



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 89/2026.

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Institui Programa de Governo. Iniciativa do Poder Executivo. Legalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 89/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Institui o Programa Permanente “Caçapava Tem Remédio em Casa” destinado à entrega domiciliar de medicamentos, e dá outras providências.”

A proposição apresenta justificativa.

No caso em tela, não vislumbro óbice jurídico ao regular prosseguimento da matéria, sob os aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Contudo, observa-se que o Projeto de Lei não veio acompanhado de estudo de impacto orçamentário e financeiro, razão pela qual a questão deverá ser analisada e observada pela Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente quanto à eventual incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e demais normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

A respeito da matéria, há, inclusive, proposta de edição de Súmula Vinculante – PSV Tema 150, em tramitação perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, de iniciativa do Ministro Gilmar Mendes, cujo enunciado proposto dispõe:

Trata-se de proposta de edição de verbete de súmula vinculante apresentada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes. O enunciado proposto tem a seguinte redação: “O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sendo inconstitucional a lei ou ato normativo que crie ou altere despesa obrigatória, conceda benefício

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaraacapava.sp.gov.br
Autenticar documento em: <http://www.camaraacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003000320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

fiscal ou implique renúncia de receita sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como sem a indicação das respectivas medidas compensatórias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.” À luz do art. 354-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, verifico que a proposta observa os requisitos formais previstos no art. 103-A, § 2º, da Constituição da República e na Lei nº 11.417/2006, pois: (i) foi formulada por parte legítima; (ii) dispõe sobre tema de extração constitucional e objeto de reiteradas decisões desta Casa - como ilustram os atos decisórios mencionados na peça de ingresso da proposta; e (iii) contempla controvérsia revestida de atualidade. Evidenciada a adequação formal da proposta de súmula vinculante, determino à Secretaria Judiciária que proceda na forma do art. 354-B do RISTF.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 09 de setembro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

